

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO MUNICIPAL Nº 716/2022-GPM

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETOR (GESTOR) ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MANTIDAS PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LÁBREA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEAN CAMPOS DE BARROS, Prefeito de Lábrea-Am, no uso de suas atribuições que lhe confere, a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o art. 206, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

CONSIDERANDO o art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/1996, que institui que os sistemas de ensino, definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades;

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB/1996, que institui a formação de profissionais para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica;

CONSIDERANDO o que Dispõe a Lei 9394/1996 LDB, Art. 67 § 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino; § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

CONSIDERANDO as condições asseguradas na Meta 19 do Plano Nacional Educação (PNE), sancionado pela Lei nº 13.005, de 26 de julho de 2014;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de acordo o artigo 14, §1º, inciso I;

CONSIDERANDO as condições asseguradas na Meta 19 do Plano Municipal de Educação (PME), aprovado pela Lei nº 399/2015 de 22 de junho de 2015, alterado pela Lei Municipal nº 446/2020 de 21 de dezembro de 2020.

CONSIDERANDO o art. 302, §3º da Lei Orgânica do Municipal de Lábrea, prevê a escolha dos diretores nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO o art. 10, inciso IV da Lei 303/2007 – Sistema Municipal de Ensino que prevê eleição direta para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO finalmente a Lei nº 427/2018, Lei que Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, em seu art. 3º, inciso VII que prevê a gestão democrática do Ensino Público Municipal, mediante consulta à comunidade escolar para a função de diretores de escolas, nos termos da lei.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Lábrea.

Art. 2º A Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Lábrea será efetivada através de nomeação dos Gestores por meio de seleção, mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, conforme o Art. 14, § 1º, da Lei nº 14.113/2020 e, consulta pública à Comunidade Escolar.

Art. 3º A Gestão Democrática do Ensino Público tem por finalidade priorizar a Gestão da Qualidade da Educação e promover a transparência dos processos pedagógicos e administrativos, eficácia no uso dos recursos, garantia de qualidade social, democratização das relações pedagógicas e de trabalho, como disposto na BNCC de Competências do Diretor Escolar/Parecer CNE/CP Nº 4/2021.

Art. 4º A Gestão Democrática da Rede Municipal de Ensino de Lábrea, abrange dimensões Político-institucional, Pedagógica, Administrativo Financeiro e Pessoal/relacional, de todas as unidades

educacionais, constituídas pelas Escolas de Ensino Fundamental e Unidades de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Lábrea.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 5º A autonomia pedagógica escolar será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP e do Plano de Gestão das Escolas de Ensino Fundamental e Unidades de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Lábrea.

Parágrafo Único - A proposta pedagógica definida no Projeto Político Pedagógico – PPP, será fundamentada na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, nos Referenciais Curriculares Amazonenses - RCA e/ou nos Referenciais Curriculares da Rede Municipal - RCRM devendo considerar os resultados das avaliações externas e internas que a escola produz e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC.

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa das Escolas e Unidades de Educação Infantil será assegurada:

I - Pelo provimento dos cargos dos Gestores, através do processo de seleção por critérios técnicos de mérito e desempenho e, consulta pública à Comunidade Escolar, na forma prevista na presente lei;

II - Por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar;

III - Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio de colegiado;

IV- Pela avaliação de desempenho anual dos diretores, a ser definida em normativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º A autonomia financeira das unidades escolares é assegurada através de recursos de programas federais destinados a cada uma das Escolas de Ensino Fundamental e Unidades de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Lábrea, visando seu regular funcionamento, agilidade e rapidez na resolução de pequenas emergências, bem como na melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º A seleção dos Gestores das Escolas de Ensino Fundamental e Unidades de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino, deverá seguir as etapas abaixo determinadas, sendo o procedimento do processo de seleção e escolha definidos em Edital próprio.

Seção I

Das Etapas

Art. 9º O processo de seleção dos candidatos a Gestores das Escolas de Ensino Fundamental e Unidades de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico administrativa e pedagógica, a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício do cargo e contará com a participação da comunidade escolar, representada pelo Conselho Escolar e/ou Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC.

Art. 10. A seleção do profissional para provimento do cargo de Gestor das Escolas de Ensino Fundamental e Unidades de Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino, será realizada em conformidade com as seguintes etapas:

- I. - 1ª Etapa: Inscrição do candidato;
- II. - 2ª Etapa: Avaliação do exercício da função de docência;
- III. - 3ª Etapa: Análise do Currículo;
- IV. - 4ª Etapa: Prova de Conhecimentos
- V - 5ª Etapa: Apresentação do Plano de Gestão;

VI. - 6ª Etapa: Entrevista presencial do candidato;

VII. - 7ª Etapa: Consulta pública, pelo Conselho Escolar e/ou APMC.

Art. 11. O processo de qualificação para o exercício da Função de Diretor Escolar será deflagrado por Edital a ser publicado no Diário Oficial e amplamente divulgado na página eletrônica do Município e/ou murais de divulgação de todas as Instituições de Ensino mantidas pela Rede Pública Municipal.

§1º. O Edital conterá, no mínimo:

- I. Critérios e etapas do processo de qualificação;

- II. Cronograma das etapas;
- III - Prazo para inscrição, análise e homologação dos inscritos;
- IV - Prazos para interposição e resposta dos recursos;
- V - Forma de fiscalização;
- VI - Disposições sobre a designação, a posse e o exercício da função;
- VII - Capacitação específica para o exercício da função.

Parágrafo único - Os casos omissos em relação ao Edital serão decididos pela Banca Examinadora do processo de qualificação para o exercício da Função de Diretor Escolar.

Seção II

Dos Requisitos de seleção

Art. 12. Os profissionais da educação interessados em elaborar o Plano de Gestão Escolar, com objetivo de exercer a função de Gestor deverão preencher os seguintes requisitos:

- I. - Ser servidor público efetivo concursado do quadro de profissionais da educação;
- II. - Estar em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino;
- III. - Ter no mínimo, 3 (três) anos de exercício na Rede Pública Municipal de Ensino;
- IV- Não estar afastado por licença médica;
- IV. - Apresentar currículo;
- V. - Possuir disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento;
- VI. - Não ter sofrido, no exercício de suas funções, penalidades disciplinares nos últimos 5 anos, comprovado mediante declaração de órgão competente da Administração Municipal;
- VII. - Comprovar a conclusão em um dos itens:
 - a) Curso de graduação em Pedagogia;
 - b) Curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em gestão escolar, oferecido por instituição de Ensino Superior autorizada pelo Ministério da Educação (MEC), pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ou pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior (CAPES);
- VIII. - Apresentar o Plano de Gestão, conforme Edital.

§ 1º Somente será admitida a inscrição do proponente no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar para uma única Unidade Escolar.

§ 2º Poderá habilitar-se para participar do processo de escolha do Plano de Gestão escolar aquele que preencher todos os requisitos exigidos nesta Lei, mesmo não estando vinculado na unidade escolar para a qual apresenta o Plano de Gestão.

Seção III

Da Banca Examinadora

Art. 13. A Banca Examinadora será constituída por Fundação ou Instituto vinculado a uma Instituição de Ensino Superior – IES.

§1º A Banca Examinadora tem por atribuição avaliar os documentos, candidatos e plano de gestão conforme etapas definidas neste instrumento legal.

§2º A Banca Examinadora será única para todas as unidades escolares do Município.

Seção IV

Da Consulta Pública

Art. 14. A consulta pública será realizada entre a comunidade escolar, representada pelo Conselho Escolar e/ou APMC.

Parágrafo Único - A consulta será feita visando conhecer as percepções acerca do planejamento dos profissionais, por meio de formulário a ser disponibilizado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SEMEC, tendo caráter consultivo, a fim de auxiliar a Banca Examinadora em sua avaliação.

Seção V

Da Apresentação à Banca Examinadora e da Avaliação.

Art. 15. O Plano de Gestão deverá ser apresentado pelo candidato no tempo máximo de 30 (trinta) minutos, sendo 20 (vinte) minutos de arguição e 10 (dez) minutos para questionamentos a serem realizados por integrantes da banca, que deverão considerar o conteúdo do Plano.

Art. 16. Os candidatos serão avaliados quanto aos seguintes critérios:

I – Análise do currículo:

- a. Qualificação;
 - b. Experiência.
- II – Apresentação do Plano de Gestão:

- a. Conteúdo;
- b. Viabilidade;
- c. Metas e ações;
- d. Segurança e domínio na defesa;
- e. Exposição coerente.

III – Entrevista:

- a. Justificativa para exercer a função;
- b. Comunicação eficiente;
- c. Entendimento, objetividade na explicação dos questionamentos.

§1º O candidato será classificado se alcançar no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor total da nota, sendo que a pontuação, os pesos para os critérios dos incisos I, II e III, serão definidos em edital.

§2º O candidato classificado estará apto para concorrer o cargo de Gestor, sendo submetido a votação da Comunidade Escolar.

Seção VI

Da Inexistência de Inscritos ou Aprovados

Art. 17. Caso não haja inscrição de candidato para a função de Gestor em determinada unidade escolar, ou não seja aprovado nenhum candidato, caberá ao Executivo Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, designar servidor para ocupar a função.

Parágrafo Único - Sendo nomeado diretamente para a função de Gestor, quando não houver, deverá preencher todos os requisitos do art. 12, tendo o prazo de até 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Gestão, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 18. O processo de escolha do Plano de Gestão observará os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos trabalhadores na educação, promoção da integração escola-comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

Parágrafo Único - É de responsabilidade exclusiva do servidor buscar os dados públicos referentes à Instituição de Ensino para subsidiar a elaboração do seu Plano de Gestão.

Art. 19. Deverão ser definidos no Plano de Gestão Escolar metas, objetivos, competências organizadas em dimensões, atribuições, práticas e ações que evidenciam o compromisso em garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos estudantes na Rede Municipal de Ensino, bem como, o percurso formativo destes com ênfase na aprendizagem e na perspectiva de formação integral, em consonância com o PPP e a legislação vigente.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar deverá abranger um período de 4 (quatro) anos, coincidindo seu início sempre com o segundo ano de cada mandato eletivo do Executivo Municipal.

§ 2º O Plano de Gestão deve observar ainda:

- I. Desenvolver uma Gestão Escolar pautada nas dimensões: pedagógica, administrativa, financeira e física, na perspectiva da gestão democrática, inclusiva, participativa, inovadora e

transparente voltada para os resultados da aprendizagem dos estudantes de acordo com a BNCC de Competências do Diretor Escolar/Parecer CNE/CP Nº 4/2021.

- II. Elaborar estratégias para elevar os índices educacionais resultantes das avaliações internas e externas da unidade escolar.

Art. 20. O Plano de Gestão Escolar, após homologado pela Banca Examinadora, será publicado no site oficial do Município e/ou mural, apresentado à Comunidade Escolar em Assembleia Geral e posto em votação, na mesma ocasião ou em data posterior, conforme disposto no Edital do processo de qualificação e seleção.

§ 1º Os segmentos com direito a voto são:

I - Para as Creches:

- a) Pais e/ou responsáveis, ficando consignado um voto representativo por família;
- b) Profissionais da Instituição de Ensino.

II - Para as Escolas de Ensino Fundamental:

- a) estudantes, a partir de 15 anos de idade;
- b) pais e/ou responsáveis, ficando consignado um voto representativo por família;
- c) profissionais da Instituição de Ensino.

§ 2º No caso de haver apenas um Plano de Gestão Escolar homologado para a Instituição de Ensino, a Comunidade Escolar em Assembleia Geral decidirá pela aprovação ou não do mesmo, considerando-se aprovado se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos.

§ 3º Havendo mais de um Plano de Gestão Escolar homologado para a Instituição de Ensino, proceder-se-á à votação deles pela Comunidade Escolar.

§ 4º A contagem dos votos será calculada logo após o término da votação.

§ 5º Não será permitido qualquer tipo de campanha eleitoral ou congêneres anterior ou durante o processo de qualificação, sendo tal conduta causa suficiente para o indeferimento de inscrição ou a exclusão do servidor faltoso, em deliberação da Banca Examinadora.

CAPÍTULO V

DA DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE GESTOR DE UNIDADE ESCOLAR

Seção I

Da Designação e do Exercício

Art. 21. O profissional escolhido para o exercício da função de Gestor, quando houver, será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. No ato da designação, o Gestor, quando houver, assinará o Termo de Compromisso do Gestor Escolar, comprometendo-se em exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função.

Art. 23. Cabe ao Gestor Escolar, a prática de todos os atos necessários à gestão da unidade, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo ainda:

- I. Garantir os princípios que regem a administração pública, com vistas a uma gestão eficiente;
- II. Zelar para que a unidade escolar ofereça serviços educacionais de qualidade;
- III. Manter a unidade escolar organizada e bem cuidada, configurando-a em um ambiente acolhedor e que fortaleça o sentimento de pertencimento da comunidade escolar;
- IV. Garantir a execução do que foi pactuado no PPP da Unidade Escolar;
- V. Construir, revisar, adequar e executar o Plano de Gestão Escolar de forma participativa, utilizando os indicadores da escola, bem como diagnóstico atualizado, através de monitoramento e avaliação;
- VI. Estimular o envolvimento de toda comunidade escolar, visando a melhoria da qualidade do ambiente escolar, do atendimento aos estudantes e da qualidade do ensino;
- VII. Incentivar o acesso, frequência e permanência dos estudantes na unidade escolar;
- VIII. Planejar, executar e prestar contas dos recursos financeiros de forma participativa e transparente;
- IX. Estimular o desenvolvimento profissional de todos os servidores da unidade escolar;
- X. Zelar pela fidedignidade das informações dos dados inseridos no Censo Escolar;

- XI. Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade de toda a documentação relativa à vida escolar dos estudantes e profissional dos servidores;
- XII. Assegurar o pleno funcionamento do Conselho Escolar e/ou APMC e demais instâncias colegiadas da unidade escolar;
- XIII. Participar das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprometendo-se com as diretrizes e normativas emanadas desta;
- XIV. Fiscalizar, controlar e acompanhar a alimentação escolar, garantindo a boa gestão e seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XV. Zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar garantindo boas condições aos espaços escolares.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 24. O Gestor será avaliado anualmente pelo Conselho Escolar e/ou APMC bem como, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto ao cumprimento do Plano de Gestão e quanto à gestão administrativa da unidade escolar.

§1º A avaliação tem por intenção acompanhar os resultados do plano de gestão, bem como de fornecer subsídios sobre o desempenho do Gestor frente a função.

§2º Sendo descumprido o Plano de Gestão ou configurada a má gestão administrativa, tanto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura quanto o Conselho Escolar e/ou APMC, poderão intervir para a apuração da conduta do servidor.

§3º O não cumprimento das disposições do Plano de Gestão Escolar ou com a configuração da má gestão administrativa, devidamente apurado e avaliado, implicará na perda da função.

Seção III

Da Vacância

Art. 25. A vacância da função de Gestor de Unidade Escolar ocorrerá por:

- I. - Término da vigência do Plano de Gestão Escolar;
- II. - Renúncia ou desistência;
- III. - Destituição;
- IV. - Exoneração
- V. - Licenças de acordo com o Estatuto do Servidor Público;
- VI. - Aposentadoria;
- VII. - Morte.

§1º Em qualquer dos casos previstos no caput, para preenchimento da função, deverá ser observado o previsto no art. 17.

§2º Será assegurado aos titulares das funções de Gestor o afastamento por prazo não superior a 30 (trinta) dias, após 1 (um) ano escolar de efetivo exercício, garantindo-se a sua respectiva remuneração pela função.

§3º Somente por licença médica, o afastamento poderá ocorrer por período de até 60 (sessenta) dias, sendo o Secretário Municipal de Educação e Cultura, o responsável por designar um Gestor para substituí-lo, em caráter temporário.

§4º Findados os prazos estabelecidos nos §2º e 3º, o titular não retornando para sua função será exonerado, sendo que o preenchimento da função dar-se-á de acordo com o disposto no art. 17.

Art. 26. A destituição do Gestor de unidade escolar poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. - Por descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão;
- II- Por penalização em processo administrativo disciplinar;
- III - Por inobservância a qualquer disposição desta Lei;
- IV- Por conduta inadequada.

§1º A apuração para a destituição dar-se-á inicialmente por relatório fundamentado do Conselho Escolar e/ou APMC, devidamente comprovado e documentado, garantindo ainda o contraditório e ampla defesa.

§2º O relatório deve ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação que, ao analisar o mesmo, expedirá parecer favorável ou não pela destituição, encaminhando por fim a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que deve decidir e tomar as medidas necessárias à destituição.

§3º Para a tomada de decisão, entendendo não ser suficientes os elementos apresentados pelo Conselho ou divergindo da apuração, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá apurar novamente a situação, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Excepcionalmente para o edital do processo de seleção dos Gestores para o mandato de Gestão, poderá inscrever-se o proponente que estiver concluído o curso de Pedagogia ou Especialização em Gestão Escolar, em instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC.

Art. 28. As atribuições das funções de Gestor são as previstas nesta Lei, observando a BNCC de Competências do Diretor Escolar/Parecer CNE/CP Nº 4/2021.

Parágrafo Único – Os servidores eleitos para o exercício da função de Gestor farão jus ao percebimento da correspondente Função Gratificada, prevista na Lei Municipal nº 427/2018 – PCCR dos profissionais do Magistério do Município de Lábrea.

Art. 29. Findado o mandato para o qual o servidor foi eleito, este poderá participar de novo processo de escolha.

Art. 30. Demais instruções e os casos omissos, serão avaliados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Lábrea-Am, em 30 de agosto de 2022.

GEAN CAMPOS DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador: CRDIKFQIT

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/09/2022 - Nº 3199. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>